



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Luana Alves, que dispõe sobre a implementação de capacitação anual em saúde integral de Mulheres Lésbicas e Bissexuais aos profissionais da saúde.

Segundo a proposta, a Escola Municipal de Saúde de São Paulo oferecerá aos profissionais de saúde da rede direta e indireta em todos os níveis de atuação, uma capacitação gratuita e anual em Saúde Integral de Mulheres Lésbicas e Bissexuais.

De acordo com o projeto, o conteúdo dessa capacitação ficará submetido à análise consultiva do comitê de saúde integral da população LGBTI, o qual produzirá parecer de concordância com a grade curricular do curso.

Por fim, dispõe que a Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo oferecerá também aos profissionais dos setores de atendimento ao público, uma capacitação gratuita e anual sobre atendimento à população LGBTQIA.

A propositura reúne condições de prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

A propositura visa instituir medida que se coaduna com a proteção da saúde das mulheres lésbicas e bissexuais.

Nesse aspecto, encontra fundamento na proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar ainda que, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo (que é quem exerce os atos de governo),



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

para garantir seu grau mínimo de efetividade, o Poder Legislativo pode exercer a iniciativa de projetos de leis, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

...

A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feito programático,

*convertam-se em ‘promessa constitucional inconsequente’, **são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve safisfazer** – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos. (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).*

Mas não é só.

A propositura tem vertente que se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, contudo, que as Comissões de mérito competentes poderão avaliar a efetiva adequação do projeto à finalidade que se propõe, especialmente no tocante à viabilidade econômica e técnica.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos moldes do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0591/21.



*Assegura às mulheres lésbicas e bissexuais o direito
básico ao atendimento integral em saúde.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Assegura-se às mulheres lésbicas e bissexuais o direito básico ao atendimento integral em saúde, com vistas ao seu bem-estar pessoal e à sua integração social.

Art. 2º Para cumprir o disposto nesta lei, a Administração Municipal deverá, através de seus órgãos próprios, promover a capacitação e reciclagem anual dos servidores da rede direta e indireta de saúde do Município, incluídos aí tanto os profissionais de saúde como aqueles responsáveis pelo atendimento dos munícipes.

Art. 3º O conteúdo objeto da capacitação e reciclagem deverá obedecer a critérios científicos, jurídicos e humanitários, ouvidos, preferentemente, especialistas na área ligados à população LGBTQUIA+.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,